



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 26ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

21/05/2025
QUARTA-FEIRA
às 11 horas e 11 minutos

Presidente: Senadora Damares Alves

Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 21/05/2025.**

26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 11 horas e 11 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2621/2023 - Não Terminativo -	SENADOR PLÍNIO VALÉRIO	11
2	PL 5172/2023 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	19
3	PL 2880/2023 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	28
4	PL 1773/2022 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO GIRÃO	37
5	PL 6477/2019 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	52
6	PL 2799/2024 - Terminativo -	SENADOR ZEQUINHA MARINHO	64

7	PL 3608/2024 - Não Terminativo -	SENADOR JORGE SEIF	82
8	PL 5018/2024 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	96
9	PDL 723/2019 - Não Terminativo -	SENADOR JORGE SEIF	105

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC 3303-2200	1 Alessandro Vieira(MDB)(10)(1)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Giordano(MDB)(10)(1)	SP 3303-4177	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Sergio Moro(UNIÃO)(10)(3)	PR 3303-6202	3 Zequinha Marinho(PODEMOS)(10)(3)	PA 3303-6623
VAGO(12)(10)(3)		4 Styvenson Valentim(PSDB)(10)(3)	RN 3303-1148
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(10)	ES 3303-6747 / 6753	5 Marcio Bittar(UNIÃO)(12)(8)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 Confúcio Moura(MDB)(9)(19)	RO 3303-2470 / 2163
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Cid Gomes(PSB)(13)	CE 3303-6460 / 6399	1 Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	2 Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	3 VAGO	
VAGO(22)(20)		4 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Romário(PL)(2)	RJ 3303-6519 / 6517
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	3 Jorge Seif(PL)(15)	SC 3303-3784 / 3756
Astronauta Marcos Pontes(PL)(14)	SP 3303-1177 / 1797	4 Flávio Bolsonaro(PL)(16)	RJ 3303-1717 / 1718
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Fabiano Contarato(PT)(6)(21)(17)(18)	ES 3303-9054 / 6743	1 Weverton(PDT)(6)(17)	MA 3303-4161 / 1655
Rogério Carvalho(PT)(6)(17)	SE 3303-2201 / 2203	2 Augusta Brito(PT)(6)(17)	CE 3303-5940
Humberto Costa(PT)(17)	PE 3303-6285 / 6286	3 Paulo Paim(PT)(6)(17)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Tereza Cristina(PP)(5)(11)	MS 3303-2431	1 Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764
Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira e Giordano foram designados membros titulares e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Magno Malta e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Girão e Romário, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Marcio Bittar foram designados membros titulares e os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, as Senadoras Jussara Lima e Mara Gabrilli foram designadas membros titulares e os Senadores Flávio Arns e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares e os Senadores Laércio Oliveira e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim e Fabiano Contarato foram designados membros titulares e os Senadores Augusta Brito, Rogério Carvalho e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu as Senadoras Damares Alves e Mara Gabrilli, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CDH).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira, Giordano, Sergio Moro, Marcio Bittar, Marcos do Val e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Zequinha Marinho (em substituição ao Senador Jayme Campos) e Styvenson Valentim, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 19.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Dr. Hiran, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GABLID/BLALIAN).
- (12) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLDEM).
- (13) Em 25.02.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GSEGAMA).
- (14) Em 27.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-BLVANG).
- (15) Em 10.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 16/2025-BLVANG).
- (16) Em 12.03.2025, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-BLVANG).
- (17) Em 25.03.2025, os Senadores Fabiano Contarato, Rogério Carvalho e Humberto Costa foram designados membros titulares, e os Senadores Weverton, Augusta Brito e Paulo Paim membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (18) Em 29.04.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 55/2025-GLPDT).
- (19) Em 29.04.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLDEMO).
- (20) Em 30.04.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 24/2025-GSEGAMA).
- (21) Em 06.05.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 01/2025-BLPBRA).
- (22) Em 20.05.2025, a Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 32/2025-GSEGAMA).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00
SECRETÁRIO(A): CHRISTIANO DE OLIVEIRA EMERY
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cdh@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA**

Em 21 de maio de 2025
(quarta-feira)
às 11h11

PAUTA

26ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

Atualizações:

1. Alteração de horário. (21/05/2025 11:11)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 2621, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a distribuição, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Plínio Valério

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e CAS.

- Em 14/05/2025, a matéria foi retirada de pauta a pedido da relatoria.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 5172, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para permitir que pessoas com deficiência tenham o direito de suspender, cancelar ou desistir de cursos de capacitação em instituições públicas ou privadas sem que haja incidência de multas contratuais ou custos financeiros adicionais.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAE.

- Em 14/05/2025, a matéria foi retirada de pauta a pedido da relatoria.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 2880, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a criação de programa de saúde direcionado às mulheres alcoolistas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e CAS.

- Em 14/05/2025, a matéria foi retirada de pauta a pedido da relatoria.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 1773, DE 2022**

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Combate ao Suicídio de Crianças e Adolescentes (PNCSCA).

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Relatoria: Senador Eduardo Girão

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH, CCJ e terminativo na CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 6477, DE 2019**

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir entre os efeitos da condenação a proibição de exercício de atividade profissional vinculada a criança ou a adolescente pelo condenado por crime contra a dignidade sexual dessas pessoas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 2799, DE 2024**

- Terminativo -

Altera a Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024, para incluir mulheres indígenas e mulheres de povos e comunidades tradicionais nos planos de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.

Autoria: Senadora Damares Alves

Relatoria: Senador Zequinha Marinho

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

Tramitação: CSP e terminativo na CDH.

- Em 10/12/2024, a matéria recebeu Parecer favorável da CSP.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CSP\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 3608, DE 2024

- Não Terminativo -

Faculta ao contribuinte pessoa física efetuar, diretamente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, tantas doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Fundos do Idoso quantas forem as quotas do imposto a pagar que indicar.

Autoria: Senador Beto Martins

Relatoria: Senador Jorge Seif

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 5018, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera o art. 25 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para aumentar a pena do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência decretadas em favor de criança e adolescente.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 723, DE 2019

- Não Terminativo -

Autoriza, nos termos dos arts. 176 §1º, e 231, §3º, da Constituição Federal, o aproveitamento hidroelétrico do Rio Irani, na terra Indígena Toldo Chimbangue I e II, no Estado de Santa Catarina.

Autoria: Senador Jorginho Mello

Relatoria: Senador Jorge Seif

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e CI.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 492/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.621, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a distribuição, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.”

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 14/10/2024 17:41:47.603 - MESA

DOC n.1441/2024



* C D 2 4 7 8 2 6 8 0 7 0 0 0 *



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2621, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a distribuição, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2273840&filename=PL-2621-2023



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a distribuição, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a distribuição, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.

Art. 2º O § 4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 18.

.....

§ 4º

.....

XII - distribuição do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) - 13146/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- art18_par4

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.621, de 2023, do Deputado Capitão Alberto Neto, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a distribuição, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.621, de 2023, de autoria do Deputado Capitão Alberto, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a distribuição, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.*

A proposição é estruturada em três artigos. O art. 1º especifica o objeto da futura lei; o art. 2º, por sua vez, acrescenta o inciso XII ao § 4º do art. 18 do Estatuto da Pessoa com Deficiência para prever, entre as ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência, a *distribuição do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.*

Por fim, o art. 3º determina que a lei decorrente entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor defende que pessoas com essas deficiências se deparam com a existência de barreiras obstruindo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, embora sem apresentar alterações visíveis. Argumenta, ainda, que o reconhecimento da deficiência é de grande importância, pois permite antecipar a assistência necessária para essas pessoas, ou mesmo reconhecê-las como titulares de direitos e garantias previstos em lei.

A matéria foi distribuída para análise da CDH e da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, conforme previsto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do projeto nº 2.621, de 2023, por este Colegiado.

A matéria é digna de ser acolhida. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existem mais de 18 milhões de pessoas com deficiência vivendo no Brasil. Dados do Instituto também mostram que essa parcela da população está menos inserida no mercado de trabalho, tem menos acesso à educação e, por conseguinte, enfrenta também mais dificuldade de acesso à renda.

Diante desse cenário, é evidente que o Estado precisa atuar para garantir, de forma efetiva, os direitos fundamentais previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Um dos caminhos para isso passa pela superação das barreiras atitudinais — atitudes ou comportamentos que impedem ou dificultam a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais.

Em 2023, houve um avanço importante nesse sentido: o reconhecimento, no âmbito do Estatuto da Pessoa com Deficiência, do cordão de girassóis como símbolo nacional de identificação das chamadas deficiências ocultas — aquelas que não apresentam características visíveis e, por isso, muitas vezes não são reconhecidas pela sociedade como pessoa com

deficiência, o que expõe essas pessoas a constrangimentos e limitações no exercício de seus direitos.

Esse marco representou uma vitória importante, mas ainda há muito a avançar. Embora o cordão de girassóis já esteja previsto em lei, ele não é acessível a todos. Há custo envolvido em sua compra, o que acaba restringindo o alcance da medida justamente entre quem mais precisa dela. Por isso, o PL em análise é extremamente oportuno. Ao prever que esse item — essencial para a convivência social das pessoas com deficiência oculta — seja ofertado gratuitamente pelo SUS, a proposta dá um passo importante para que o direito à identificação e se torne, de fato, uma realidade para as pessoas com deficiências ocultas.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.621, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5172, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para permitir que pessoas com deficiência tenham o direito de suspender, cancelar ou desistir de cursos de capacitação em instituições públicas ou privadas sem que haja incidência de multas contratuais ou custos financeiros adicionais.

AUTORIA: Senador Romário (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência*, para permitir que pessoas com deficiência tenham o direito de suspender, cancelar ou desistir de cursos de capacitação em instituições públicas ou privadas sem que haja incidência de multas contratuais ou custos financeiros adicionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28.**

§ 3º Não incidirão multas contratuais ou custos financeiros para a pessoa com deficiência que, por situações decorrentes dessa sua condição, venha a suspender, cancelar ou desistir de cursos em instituições públicas ou privadas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa intenção é aprimorar o rol de direitos estabelecidos no Estatuto da Pessoa com Deficiência. A proposta pretende assegurar que todas as pessoas com deficiência tenham o direito de suspender, cancelar ou desistir de cursos em instituições públicas ou privadas, sem que isso implique qualquer incidência de multas contratuais ou custos financeiros.

Há que se ter sensibilidade para compreender que a suspensão, o cancelamento ou a desistência de cursos podem ser motivados por diversas razões ligadas às especificidades e aos desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência. Desde mudanças nas condições de saúde, falta de acessibilidade, ausência ou insuficiência de tecnologias assistivas ou adaptações razoáveis, até dificuldades de locomoção – são diversos os fatores que podem impactar a decisão dessas pessoas sobre permanecer, suspender ou desistir de um curso de capacitação.

Há, ainda, casos nos quais a pessoa com deficiência aceita o risco de tentar participar de um curso, mas descobre, após o seu início, que as barreiras e dificuldades são maiores do que avaliou inicialmente. Reconhecemos que a desistência pode frustrar expectativas da instituição de ensino, mas o risco de ter de arcar com muitas contratuais ou custos semelhantes pode fazer com que a pessoa com deficiência desista, de antemão, de tentar participar, o que constitui, em si, uma barreira disfarçada de igualdade.

A alteração proposta incide justamente no capítulo do Direito à Educação das pessoas com deficiência estabelecido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Se assim aprovada, significará mais um importante passo rumo à efetivação do conjunto de direitos fundamentais das pessoas com deficiência, não apenas por reconhecer a singularidade de suas necessidades, mas também por promover a autonomia de escolha desses indivíduos.

Não se trata, portanto, de um salvo-conduto para que se realizem desistências quaisquer por parte desse público, mas sim de garantir que a pessoa com deficiência não seja punida por eventuais cancelamentos ou desistências ocasionadas por situações decorrentes de sua condição.

São essas as razões que fundamentam a proposição, para a qual peço o apoio dos Senadores e das Senadoras.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
Senado da República- Partido Liberal/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- art28



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.172, de 2023, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para permitir que pessoas com deficiência tenham o direito de suspender, cancelar ou desistir de cursos de capacitação em instituições públicas ou privadas sem que haja incidência de multas contratuais ou custos financeiros adicionais.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.172, de 2023, de autoria do Senador Romário.

A proposição é estruturada em dois artigos e pretende alterar *a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para permitir que pessoas com deficiência tenham o direito de suspender, cancelar ou desistir de cursos de capacitação em instituições públicas ou privadas sem que haja incidência de multas contratuais ou custos financeiros adicionais.*



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O art. 1º insere um § 3º no art. 28 da Lei nº 13.146, de 2015. O dispositivo veda a incidência de multas contratuais ou custos financeiros para a pessoa com deficiência que, por situações decorrentes da sua condição, venha a suspender, cancelar ou desistir de cursos em instituições públicas ou privadas.

O art. 2º trata da cláusula de vigência, que será imediata.

Na justificção, o autor afirma que *a suspensão, o cancelamento ou a desistência de cursos podem ser motivados por diversas razões ligadas às especificidades e aos desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência. Dessa forma, o projeto pretende garantir que a pessoa com deficiência não seja punida por eventuais cancelamentos ou desistências ocasionadas por situações decorrentes de sua condição.*

A matéria foi distribuída para a CDH e seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção às pessoas com deficiência. É, pois, regimental a análise da matéria por este colegiado.

O resultado da última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), divulgado em 2023, confirma uma informação que já conhecemos. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apurou que pessoas com deficiência estão menos inseridas no mercado de trabalho e nas escolas – e, por consequência, têm acesso à renda mais dificultado.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Todos os índices considerados pelo levantamento expõem as desvantagens de pessoas com deficiência frente a pessoas sem deficiência: a taxa de analfabetismo entre as primeiras é quase cinco vezes maior; elas concluem menos o ensino médio (25,6% contra 57,3%) e têm menos diplomas de graduação (7% contra 20,9%).

As barreiras à continuidade de seus itinerários formativos impedem que adquiram competências cruciais à inclusão no mercado produtivo. São notórias, por exemplo, as alegações de empresários de que não encontram pessoas com deficiência com a qualificação necessária ao preenchimento de cargos ofertados nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. A justificativa pode até ser, ainda que de modo parcial, o produto de uma crença preconceituosa, mas o fato é que, segundo o IBGE, apenas 26,6% das pessoas com deficiência estão inseridas no mercado de trabalho. Entre as pessoas sem deficiência, o índice é de 60,7%.

Diante do cenário retratado, a sociedade brasileira deve se posicionar no sentido de incentivar a formação continuada de pessoas com deficiência.

Não faz sentido, portanto, submetê-las ao risco de penalidades caso precisem suspender ou desistir de eventual curso – por força, muitas vezes, de barreiras que a própria sociedade criou e ainda não eliminou. Afinal, a perspectiva de ter de pagar multas ou acréscimos financeiros pode servir como fator de desestímulo à matrícula em cursos importantes para a formação de pessoas com deficiência.

Diante dessas razões, manifestamos nosso apoio à proposição, que entendeu a necessidade de proteger estudantes com deficiência ante situações de quebra de contrato com instituições de ensino, quando a continuidade dos estudos se mostrar um ônus insuportável para o aluno em razão de sua condição.

É inegável, portanto, o mérito do projeto. Sugerimos, tão somente, um ajuste de pequena monta na ementa da proposição, com o objetivo de deixá-la mais precisa.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.172, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.172, de 2023, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para vedar a incidência de multas compensatórias ou moratórias em caso de descumprimento de contratos de prestação de serviços de ensino por pessoas com deficiência, em razão desta condição.”

Sala da Comissão, de abril de 2025.

Senadora Damares Alves, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2880, DE 2023

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a criação de programa de saúde direcionado às mulheres alcoolistas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2282114&filename=PL-2880-2023



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a criação de programa de saúde direcionado às mulheres alcoolistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 23.

Parágrafo único. Será criado programa específico de assistência multiprofissional e interdisciplinar às mulheres usuárias e dependentes de álcool, em consonância com os princípios da universalidade e da integralidade e com o disposto nos incisos I, II, III, IV, IX e X do *caput* do art. 22 desta Lei.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 288/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.880, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a criação de programa de saúde direcionado às mulheres alcoolistas”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>
- art23



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.880, de 2023, do Deputado Capitão Alberto Neto, que *altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a criação de programa de saúde direcionado às mulheres alcoolistas.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.880, de 2023, do Deputado Capitão Alberto Neto, que, conforme sua ementa, *altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a criação de programa de saúde direcionado às mulheres alcoolistas.*

O PL está estruturado em dois artigos. O art. 1º acrescenta um parágrafo único ao art. 23 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 — norma que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas –



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SISNAD, que prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências —, para dispor sobre a criação de um programa específico de assistência multiprofissional e interdisciplinar voltado a mulheres usuárias e dependentes de álcool, em consonância com os princípios da universalidade e da integralidade previstos no art. 22 da norma.

O art. 2º, a seu turno, dispõe sobre a vigência da lei em que o PL vier a se transformar, que ocorrerá na data de sua publicação.

Na justificção, argumenta-se que o consumo de álcool entre as mulheres tem aumentado significativamente nos últimos anos. Segundo o autor, as mulheres tendem a apresentar maiores riscos de desenvolver problemas de saúde relacionados ao álcool, como doenças hepáticas, câncer, doenças cardiovasculares e danos neurológicos, mesmo consumindo quantidades menores em comparação aos homens.

A proposição foi distribuída para análise da CDH e da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias relacionadas à garantia e promoção dos direitos humanos e da mulher, nos termos dos incisos III e IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, o que torna regimental a análise da proposição por este Colegiado.

Reconhecemos o mérito da proposição. Dados do Sistema de Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Inquérito Telefônico, do Ministério da Saúde, mostram que o índice de mulheres adultas que fazem uso abusivo do álcool passou de 9,7% em 2013 para 15,2% em 2023.

Esse cenário é preocupante por vários motivos. Primeiramente, o consumo excessivo de álcool traz impactos negativos à saúde e ao convívio social de qualquer pessoa, independentemente do gênero. No entanto, as mulheres alcoolistas enfrentam desafios ainda mais complexos, tanto devido a fatores biológicos que intensificam os efeitos do álcool em seus corpos, quanto pelas pressões sociais que dificultam o acesso ao tratamento adequado.

No aspecto biológico, de acordo com o Centro de Informações sobre Saúde e Álcool (CISA), as mulheres possuem menos água no corpo e, em geral, pesam menos do que os homens. Além disso, os níveis de enzimas que metabolizam o álcool são menores nas mulheres. Essas características fazem com que, mesmo ingerindo a mesma quantidade de álcool, elas experimentem efeitos mais intensos e duradouros em comparação aos observados nos homens.

Socialmente, o estigma que recai sobre as usuárias e dependentes de álcool é muito mais severo, pois a sociedade tende a encarar com mais naturalidade o consumo de álcool por homens, enquanto condena de forma mais rígida esse comportamento entre mulheres. Além disso, a embriaguez coloca em risco a integridade física desse grupo, que fica mais exposto a agressões e violência, especialmente crimes sexuais, como o estupro.

Por essas razões, apoiamos a criação de um programa que atenda às particularidades do alcoolismo feminino, pois essa iniciativa tem o potencial de proporcionar intervenções mais eficazes e garantir o suporte necessário para a recuperação dessas mulheres.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.880, de 2023.

Sala da Comissão, de abril de 2025.

Senadora Damares Alves, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1773, DE 2022

Institui a Política Nacional de Combate ao Suicídio de Crianças e Adolescentes (PNCSCA).

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Institui a Política Nacional de Combate ao Suicídio de Crianças e Adolescentes (PNCSCA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Combate ao Suicídio de Crianças e Adolescentes (PNCSCA), constituída de um conjunto de normas integradas de iniciativas públicas dedicadas ao cuidado com a saúde mental de crianças e adolescentes.

Art. 2º A PNCSCA rege-se pelos seguintes princípios:

I – atenção integral às necessidades psicossociais de crianças e adolescentes;

II – desenvolvimento de ações intersetoriais e interdisciplinares, destinadas a garantir a prevenção de adoecimentos psíquicos, visando à diminuição de fatores de risco e ao aumento dos fatores de proteção, e o acesso de crianças e adolescentes em situação de sofrimento psíquico agudo ou crônico aos cuidados instituídos pelo poder público, voltadas para a promoção do bem-estar mental;

III – igualdade de direitos no acesso ao atendimento a crianças e adolescentes, considerando aspectos como linguagem simples e acessível, sem discriminação de qualquer natureza, com atenção especial às peculiaridades próprias de pessoas em desenvolvimento, bem como de sua condição de moradora de área urbana, rural, ribeirinha, indígena ou quilombola;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

IV – descentralização política-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

V – participação da sociedade civil, em especial do público de crianças e adolescentes, por meio de organizações representativas, na formulação, revisão e no controle em todas as camadas, a fim de possibilitar a integração entre o poder público e a sociedade;

VI – primazia da responsabilidade do poder público na oferta e condução das medidas preconizadas pela PNCSCA.

Art. 3º A PNCSCA tem por objetivos:

I – a proteção ao bem-estar psicossocial de crianças e adolescentes, assegurada a oferta pelo poder público dos cuidados voltados para a saúde mental de crianças e adolescentes;

II – a prevenção e o monitoramento do suicídio de crianças e adolescentes, visando à redução dos seus índices;

III – a criação de indicadores voltados para o acompanhamento e a avaliação das medidas dispostas nesta Lei.

Parágrafo único. São também objetivos da PNCSCA aqueles constantes no art. 3º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019.

Art. 4º A PNCSCA adotará, entre outros, os seguintes mecanismos de atuação:

I – abertura de canais de comunicação capazes de oferecer a crianças e adolescentes assistência psicoemocional, informações adequadas e o recebimento de avisos de alerta sobre situações de risco de ocorrência do suicídio entre criança e adolescentes;



SF/22688.87442-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – inserção, no calendário da educação básica, pública e privada, bem como das unidades do sistema socioeducativo, da “semana do diálogo”, evento destinado a discutir com crianças e adolescentes, nos termos didáticos apropriados, fatores relacionados à sua saúde mental e ao seu bem-estar psicossocial;

III – garantia e fortalecimento da atuação dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e dos Centros de Atenção Psicossocial Infantojuvenil (CAPSi) em conjunto com os demais órgãos integrantes do Sistema Único da Assistência Social e do Sistema Único de Saúde, na aplicação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º A gestão das ações e estratégias da PNCSCA se dará de forma descentralizada e participativa, atendidas as seguintes diretrizes:

I – estabelecimento da gestão compartilhada, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), do cofinanciamento e da cooperação técnica entre entes federativos para que, de maneira articulada e sistematizada, atuem na implementação desta Lei;

II – integração das redes pública e privada de educação básica na oferta de ações concernentes aos objetivos desta Lei, com a finalidade de alcançar o público-alvo;

III – respeito às diversidades regionais, culturais, de povos e comunidades tradicionais, estaduais e municipais;

IV – articulação com o Programa Saúde na Escola (PSE).

Art. 6º A coordenação nacional da PNCSCA poderá adotar as seguintes medidas:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I – propor e discutir com os entes subnacionais o orçamento anual necessário para financiar as ações específicas a serem desenvolvidas, visando a alcançar as finalidades desta Lei;

II – propor os temas a serem abordados na “semana do diálogo” prevista no inciso II do art. 4º desta Lei;

III – organizar, anualmente, encontro nacional dos gestores, especialistas e representantes da sociedade para discutir, monitorar, diagnosticar e propor revisões das medidas adotadas pelo poder público, visando ao cumprimento do disposto nesta Lei;

IV – sanar possíveis dificuldades na implantação desta Lei pelos entes subnacionais cogestores da Política;

V – desenvolver indicadores para avaliação e fiscalização das ações previstas para a consecução dos objetivos desta Lei, os quais serão apresentados e discutidos no encontro anual previsto no inciso III deste artigo.

Art. 7º Entre as ações específicas para a prevenção do suicídio de crianças e adolescentes que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão desenvolver, incluem-se:

I – o incentivo à formação continuada e capacitação de profissionais de saúde, educação, assistência social, das Polícias Civil e Militar, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento do suicídio e das lesões autoprovocadas;

II – a criação de mecanismos de monitoramento capazes de identificar e acompanhar estudantes em situação de grave sofrimento psíquico;



SF/22688.87442-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – o fomento ao compartilhamento de informações sobre o suicídio de crianças e adolescentes entre os órgãos de saúde, assistência social, segurança e educação, preservado o sigilo dos indivíduos e de suas famílias;

IV – o reforço da estrutura dos CRAS, CREAS, CAPS e CAPSi para que possam atuar de maneira minuciosa no acompanhamento e atendimento de crianças e adolescentes que estejam passando por grave sofrimento psíquico.

Art. 8º O poder público dará ampla divulgação desta Lei, garantido o uso de linguagem compreensível e adequada a crianças e adolescentes.

Art. 9º As disposições da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, aplicam-se a esta Lei no que lhe forem compatíveis.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na sua data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto se inspira em minuta de proposição elaborada pelo estudante Vítor Cardoso Alves, representante de Sergipe no Programa Parlamento Jovem Brasileiro de 2019, promovido pela Câmara dos Deputados. Assumindo a voz de muitos adolescentes como ele, Vítor, então aluno do Centro de Excelência Professor Hamilton Alves Rocha, da cidade de São Cristóvão, manifesta profunda preocupação com o escasso debate nos espaços públicos da sociedade acerca do suicídio entre crianças e adolescentes.

Conforme o estudante aponta, é preciso romper o silêncio e discutir a questão do suicídio, da depressão e, por conseguinte, do sofrimento psíquico que acomete crianças e adolescentes.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), em relatório lançado em 2017, a depressão atinge 5,8% da população brasileira, ao passo que distúrbios relacionados à ansiedade afetam 9,3% das pessoas que vivem no Brasil. O suicídio, ainda conforme levantamento da Organização divulgado em 2014, é a segunda causa de morte entre jovens de 15 a 29 anos.

O Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde divulgado em setembro de 2019, por sua vez, mostra que, no período de 2011 a 2017, foram registrados 80.352 óbitos por suicídio na população a partir de 10 anos, dos quais 21.790 (27,3%) ocorreram na faixa etária de 15 a 29 anos, sendo 17.221 (79,0%) no sexo masculino e 4.567 (21,0%) no feminino.

É de se esperar que esses números aumentem ainda mais velozmente, levando-se em conta as consequências da pandemia de covid-19 sobre a saúde mental das populações.

Importante dizer que o suicídio pode ser prevenido. Trata-se de realidade preocupante, que tem suas causas em uma complexa rede de fatores, e que dispensa, portanto, generalizações a respeito dos seus fatores de risco. Sabe-se, entretanto, que abordar o tema de maneira responsável e serena, afastada de estigmas, contribui para a sua prevenção.

Nesse sentido, apresentamos este projeto, cuja intenção é contribuir para a convergência de forças do Estado, instituições e profissionais de saúde e da sociedade em geral no enfrentamento ao suicídio de crianças e adolescentes. Por meio da cooperação entre as partes envolvidas, será possível alcançar uma abordagem mais eficaz para o enfrentamento dessa difícil questão.

Por fim, cumpre-nos ressaltar que este projeto de Lei teve a importante colaboração do Laboratório de Produção Legislativa (LPL), Projeto de Extensão vinculado ao Centro Universitário Newton Paiva, localizado em Belo Horizonte/MG, e coordenado pelo Prof. Dr. Gustavo Hermont Corrêa; além da participação de organizações dedicadas às causas



SF/22688.87442-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

da saúde infantojuvenil e prevenção da violência contra crianças e adolescentes no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/22688.87442-36

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>
- Lei nº 13.819, de 26 de Abril de 2019 - LEI-13819-2019-04-26 - 13819/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13819>
- art3



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.773, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que *institui a Política Nacional de Combate ao Suicídio de Crianças e Adolescentes (PNCSCA)*.

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.773, de 2022, de autoria do Senador Alessandro Vieira. Trata-se de proposição que dispõe sobre a Política Nacional de Combate ao Suicídio de Crianças e Adolescentes. Essa Política é constituída de conjunto de normas integradas de iniciativas públicas dedicadas ao cuidado com a saúde mental de crianças e de adolescentes.

Em seu art. 1º, o PL trata de seu objeto. Na sequência, traz seis princípios daquela Política em seu art. 2º, a começar pela atenção integral às necessidades psicossociais de crianças e adolescentes.

Já o art. 3º traz objetivos da Política, incluindo a proteção ao bem-estar psicossocial de crianças e adolescentes, a prevenção e o monitoramento do suicídio, assim como a criação de indicadores voltados para o acompanhamento e a avaliação das medidas dispostas na proposta lei.

Em seguida, o art. 4º do PL ocupa-se de listar mecanismos de atuação, a saber: abertura de canais de comunicação que ofereçam



assistência e informações às crianças e adolescentes, bem como que recebam avisos de alerta sobre situações de risco; inserção da “semana do diálogo” no calendário da educação básica; e, por fim, a garantia e o fortalecimento de centros diversos de oferta de assistência social.

Por sua vez, o art. 5º estabelece as seguintes diretrizes: gestão compartilhada, integração das redes pública e privada de educação básica e respeito às diversidades, assim como articulação com o Programa Saúde na Escola.

Os art. 6º e 7º ainda apresentam medidas que a coordenação do Programa, bem como os entes federados, poderão adotar e desenvolver.

Os artigos finais do PL determinam a ampla divulgação da Lei, a aplicação conjunta da Lei nº 13.819, de 2019, e a vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificação, o autor da matéria revela ter se inspirado em minuta elaborada no Programa Parlamento Jovem Brasileiro, promovida pela Câmara dos Deputados, por entender ser necessário romper o silêncio e discutir a questão do suicídio. Aponta que, segundo a Organização Mundial da Saúde, o suicídio foi em 2014 a segunda maior causa de morte de jovens de 15 a 29 anos. Conclui que é de se supor que tais números aumentem, em que pese o suicídio poder ser prevenido. A intenção do projeto, relata, é contribuir para a convergência de forças do Estado, instituições e profissionais de saúde e da sociedade em geral no enfrentamento ao suicídio de crianças e adolescentes.

Após apreciação desta CDH, o PL será apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção à infância e à juventude. Assim, mostra-se plenamente regimental a análise do PL em apreço pela CDH.



Ademais, não observamos óbices de juridicidade, de legalidade ou de constitucionalidade para o PL. Trata-se, sim, de matéria alvissareira, bem-vinda e meritória.

Poucas situações podem se revelar mais trágicas que a do suicídio de pessoa na flor da idade. A natureza segue seu curso esperado quando o jovem sucede ao idoso na pirâmide etária. Imaginar o oposto é admitir que há algo de errado na sociedade que induz ao término da própria existência jovens que deveriam estar desfrutando da descoberta da vida.

Os dados antes mencionados da Organização Mundial da Saúde são estarrecedores e incompreensíveis. Igualmente chocantes são os dados do Ministério da Saúde em 2019, a dizer que no período de 7 anos houve 21.790 suicídios em pessoas dos 15 aos 29 anos. Como conceber que a morte autoinfligida seja a segunda causa de morte entre jovens? É inadmissível!

O atual mundo tecnológico mostra-se particularmente preocupante para a saúde mental de nossos jovens. A constante comparação com exemplos de jovens aparentemente bem-sucedidos e a ansiedade daí resultante; o medo de se sentirem excluídos caso não participem de desafios coletivos que envolvam infligir lesões a si mesmos: todos esses fatores, associados à insegurança e ao desconhecimento habituais na juventude, criam situação calamitosa.

Já no século XIX, o sociólogo Émile Durkheim asseverou que o suicídio é sempre um fato social. E, neste começo de século XXI altamente tecnológico, somos obrigados a render-nos à sua longeva conclusão. Em outras palavras, faz-se necessário ao poder público agir a fim de evitar que contínuas tragédias inumanas se abatam sobre milhares de famílias brasileiras.

Dessa maneira, é plenamente justificado que a Política Nacional de Combate ao Suicídio de Crianças e Adolescentes previna e monitore o suicídio de crianças e adolescentes, assim como crie indicadores. E igualmente necessários são os propostos canais de comunicação e criação de semana do diálogo. Ora, nossos jovens precisam ter com quem se abrir e precisam ouvir sobre os riscos da solidão, da ansiedade e da depressão.

Contudo, entendemos que o PL pode ir além. Por um lado, parece-nos necessário que a referida Política se ocupe, igualmente, de



incentivar a realização de pesquisas que estudem e permitam o compreender o fenômeno das lesões autoinfligidas e dos suicídios de crianças e de adolescentes. Por outro lado, parece-nos evidente que não se pode atentar apenas para o momento anterior ao suicídio, devendo-se, também, ter atenção para a consequência do suicídio. Isto é, a Política Nacional de Combate ao Suicídio de Crianças e Adolescentes deve também se ocupar de oferecer cuidados de posvenção, dando apoio à família da criança ou do adolescente que se suicidou, como também deve dar suporte à criança e ao adolescente que sobreviveu a uma tentativa de suicídio.

Ao nosso ver, implica em grave lacuna legal dispor sobre uma Política Nacional de Combate ao Suicídio de Crianças e Adolescentes sem que se inclua a previsão de pesquisas científicas que permitam compreender o fenômeno, assim como sem prever apoio após a concretização ou a mera tentativa de suicídio. Uma Política Nacional deve se mostrar holística e integral.

Feita essa defesa em favor de emenda a ser apresentada ao projeto, é com muito gosto que encaminharemos voto pela aprovação do projeto em tela. Registramos nossos votos de felicitação ao Senador Alessandro Vieira, autor da proposta, e aos coparticipantes de sua elaboração: Laboratório de Produção Legislativa, vinculado ao Centro Universitário Newton Paiva, bem como organizações dedicadas à saúde infantojuvenil e à prevenção da violência contra crianças e adolescentes.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.773, de 2022, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDH

Acrescentem-se os seguintes incisos III e IV ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.773, de 2022, renumerando-se como inciso V seu atual inciso III:

“Art. 3º

.....



III – o incentivo a pesquisas relacionadas à autolesão e ao suicídio de crianças e de adolescentes;

IV – a oferta de cuidados específicos para o sobrevivente da tentativa de suicídio e de cuidados de posvenção voltados aos enlutados pelo suicídio de criança ou de adolescente;

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 112/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

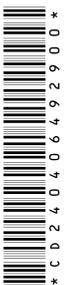
Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 6.477, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir entre os efeitos da condenação a proibição de exercício de atividade profissional vinculada a criança ou a adolescente pelo condenado por crime contra a dignidade sexual dessas pessoas”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 09/05/2024 11:46:47 - MESA

DOC n.370/2024



* C D 2 4 0 4 0 6 4 9 2 9 0 0 *



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6477, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir entre os efeitos da condenação a proibição de exercício de atividade profissional vinculada a criança ou a adolescente pelo condenado por crime contra a dignidade sexual dessas pessoas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1847772&filename=PL-6477-2019



[Página da matéria](#)



Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir entre os efeitos da condenação a proibição de exercício de atividade profissional vinculada a criança ou a adolescente pelo condenado por crime contra a dignidade sexual dessas pessoas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir entre os efeitos da condenação a proibição de exercício de atividade profissional vinculada a criança ou a adolescente pelo condenado por crime contra a dignidade sexual dessas pessoas.

Art. 2º O *caput* do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 92.

.....

IV - a proibição do exercício de atividade profissional, remunerada ou não, vinculada a criança ou a adolescente, nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e de adolescentes previstos neste Código e nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - art92_cpt
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
- 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art240
 - art241
 - art241-1
 - art241-2
 - art241-3
 - art241-4



SENADO FEDERAL

SF/25687.15845-02

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 6.477, de 2019, do Deputado Lucas Redecker, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir entre os efeitos da condenação a proibição de exercício de atividade profissional vinculada a criança ou a adolescente pelo condenado por crime contra a dignidade sexual dessas pessoas.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 6.477, de 2019, de autoria do Deputado Federal Lucas Redecker, que objetiva alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), *para incluir entre os efeitos da condenação a proibição de exercício de atividade profissional vinculada a criança ou a adolescente pelo condenado por crime contra a dignidade sexual dessas pessoas.*

A proposição possui três artigos. O art. 1º descreve o objeto de lei que resulte do PL, nos termos já explicitados.

O art. 2º, por sua vez, inclui novo inciso no *caput* do art. 92 do Código Penal para prever, como um dos efeitos da



SENADO FEDERAL

SF/25687.15845-02

condenação, a proibição do exercício de atividade profissional, remunerada ou não, vinculada a criança ou a adolescente, nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e de adolescentes previstos no Código Penal e nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O art. 3º é a cláusula de vigência imediata da lei em que o PL vier a se transformar.

Na justificção, o autor da matéria argumenta que o Brasil experimenta uma verdadeira epidemia de delitos contra a dignidade sexual das crianças e dos adolescentes, os quais estão entre aqueles mais reprováveis pela sociedade. Nesse sentido, sustenta que se deve proibir o condenado por esse tipo de crime de continuar exercendo atividade profissional que envolva criança ou adolescente.

Após aprovação na Câmara dos Deputados, a matéria, nesta Casa, foi despachada para a CDH e, posteriormente, seguirá para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e do Plenário.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matéria relativa à garantia e à promoção dos direitos humanos, inclusive no que se refere à proteção à infância, o que torna regimental a análise do PL por este Colegiado.

No mérito, a proposição merece ser acolhida, pois estabelece medida que busca reforçar a proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes.



SENADO FEDERAL

SF/25687.15845-02

O Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente está consolidada no art. 227, caput, da Constituição Federal e regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

No âmbito constitucional, o art. 227, caput, da Constituição Federal determina ser *“dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*.

Importante destacar, de forma específica, o disposto no §4º do art. 227, que estabelece expressamente que *“a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”*. Este dispositivo reforça a diretriz constitucional de proteção integral e priorização absoluta dos direitos da criança e do adolescente, princípio estruturante do nosso ordenamento jurídico.

Esse comando constitucional impõe ao legislador o dever de criar mecanismos que visem não apenas a punição dos agressores, mas também a construção de um sistema de proteção integral e um ambiente preventivo, seguro e livre de abusos de nossas crianças e adolescentes.

No âmbito infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente também reafirma o princípio da proteção integral, conforme dispõe o art. 3º, caput, assegurando que *“a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”*.



SENADO FEDERAL

Além disso, o ECA reforça esse compromisso também ao garantir que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão (art. 5º), e que é dever de todos prevenir a ocorrência dessas ameaças ou violações (art. 70).

Além da legislação nacional, o Brasil é signatário de diversos tratados e declarações internacionais que também tratam sobre a defesa dos direitos da infância. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao reconhecer que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, estabeleceu um marco na proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e abriu caminho para instrumentos específicos de proteção da infância e da juventude.

A esse marco, seguiram-se documentos específicos, como a Declaração dos Direitos da Criança (1959), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que reconheceu, pela primeira vez em caráter universal, que a infância precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento, e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), ratificada pelo Congresso Nacional em 1990, no qual consolidou os compromissos internacionais assumidos pelo País em matéria de proteção infantojuvenil.

Nesse sentido, ao prever como um dos efeitos da condenação a proibição do exercício de atividade profissional vinculada a criança ou a adolescente pelo condenado por crime contra a dignidade sexual dessas pessoas, o PL mostra-se em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante a proteção integral da criança e do adolescente, e com a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que determina que os *Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual.*



SENADO FEDERAL

SF/25687.15845-02

Ademais, o PL é bastante oportuno, visto que os dados sobre a prática de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes no Brasil são preocupantes. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, o ano de 2023 foi ainda mais violento do que 2022 para adolescentes e crianças brasileiras. O quadro mais alarmante é o de violência sexual: o estupro continua sendo o crime mais praticado contra crianças e adolescentes, onde a faixa etária com maior taxa de vitimização é a de crianças e adolescentes de 10 a 13 anos, entre os quais a taxa é de 233,9 vítimas a cada 100 mil crianças e adolescentes, sendo essa taxa 465% superior à média nacional. A segunda maior taxa de vitimização por estupro ocorreu entre crianças de 5 a 9 anos, com 103,3 casos para cada grupo de 100 mil crianças nesta mesma idade.¹

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança de 2024, se compararmos esse recorte com a taxa de estupros para o total da população brasileira, é possível inferir que as crianças e adolescentes brasileiros de 10 a 13 anos são ao menos cinco vezes mais suscetíveis ao crime de estupro.

Conjuntamente com o estupro, as condutas relacionadas a pornografia infantil e exploração sexual ainda representam uma séria ameaça. No caso dos crimes de pornografia infantil, o número de ocorrências quase dobrou de um ano para o outro, havendo aumento nos registros em praticamente todas as Unidades da Federação, com o aumento de 1957 para 2790 casos. Em relação ao crime de exploração sexual infantil, esses números têm crescido assustadoramente. Segundo a Organização Social SaferNet, em 2023 mais de 71 mil denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil chegaram à sua Central Nacional de Crimes Cibernéticos, número 77% maior do que em 2022.²

¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 08 de abril de 2025.

² Ibidem.



SENADO FEDERAL

SF/25687.15845-02

Diante desse cenário, não se pode admitir que aqueles que foram condenados por crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes continuem a exercer ofícios vinculados justamente a crianças e adolescentes. É urgente que o Parlamento adote medidas eficazes para impedir a incidência dessas situações de risco.

Assim, entendemos que a aprovação do PL representa não apenas uma resposta jurídica proporcional à gravidade dos crimes que atentam contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, mas também uma afirmação do compromisso do Estado brasileiro com a proteção integral e prioritária desse público vulnerável, conforme preconizado pelo art. 227 da Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e por instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.477, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2799, DE 2024

Altera a Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024, para incluir mulheres indígenas e mulheres de povos e comunidades tradicionais nos planos de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

Altera a Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024, para incluir mulheres indígenas e mulheres de povos e comunidades tradicionais nos planos de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024, para incluir mulheres indígenas e mulheres de povos e comunidades tradicionais nos planos de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

§ 4º Os planos de metas deverão contemplar as mulheres indígenas e as mulheres de povos e comunidades tradicionais, levando em conta as questões socioculturais, as diversidades e as especificidades de cada povo, estabelecendo um processo de escuta pelos órgãos de governo para a qualificação de ações específicas.





SENADO FEDERAL

§ 5º Os órgãos responsáveis pela política indigenista e os responsáveis pelas políticas de proteção das mulheres de povos e comunidades tradicionais deverão participar da elaboração dos planos de metas, usando todos os meios disponíveis para a proteção integral das mulheres indígenas contra práticas que atentem contra a vida, a saúde e a integridade físico-psíquica.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa a incluir a população indígena feminina e as mulheres membros de povos e comunidades tradicionais quando da elaboração e implementação dos Planos de Metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência dos Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme determina a Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024.

Cumpre-nos assinalar que, apesar dos esforços e avanços legislativos, ainda existe no Brasil uma preocupante invisibilidade da mulher indígena e das mulheres membros de povos e comunidades tradicionais em nossa sociedade, em especial quando falamos de normas protetivas contra a violência física, sexual, psicológica, social, obstétrica e doméstica, além da chamada violência simbólica, decorrente de olhares e proibições no tocante às vestimentas e à linguagem própria dos povos tradicionais.

Como exemplo, podemos citar a própria Constituição Federal de 1988, que não faz menção específica às mulheres indígenas, quilombolas e membros de povos e comunidades tradicionais, assim como o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 1973), que também não lhes reserva um tratamento adequado.





SENADO FEDERAL

Nem mesmo as legislações infraconstitucionais como o Código Civil, Consolidação das Leis Trabalhistas e leis eleitorais e penais, com destaque para a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o que reforça a tese da invisibilidade da mulher indígena e mulheres membros de povos e comunidades tradicionais no ordenamento jurídico pátrio.

Por outro lado, em âmbito internacional, cabe ressaltar que a Convenção 169 sobre os Povos Indígenas e Tribais de 1989 da OIT traz a previsão de proteção interétnica para as mulheres indígenas, reconhecendo a necessidade de garantir a essas mulheres a proteção contra a violência e a discriminação. Destacamos os artigos 3º e 20 da Constituição Federal, que passam a garantir às mulheres indígenas o direito à não discriminação de gênero e os direitos e liberdade fundamentais, os quais deverão ser aplicados sem distinção entre homens e mulheres.

Outro documento internacional que tira a mulher indígena da invisibilidade é a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada em 13 de setembro de 2007, que também traz menções específicas às mulheres indígenas ao prever, no art. 22, atenção especial aos direitos e às necessidades dessas mulheres e a adoção de medidas para assegurar às indígenas a garantia contra todas as formas de violência e discriminação.

Por fim, a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada na terceira sessão plenária da Organização dos Estados Americanos (OEA), realizada em 15 de junho de 2016, no seu art. 7º, item 1, prevê que, as mulheres indígenas “têm direito ao reconhecimento, proteção e gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais” e, no art. 32, preconiza que “todos os direitos e liberdades reconhecidos na presente Declaração serão garantidos igualmente às mulheres e aos homens indígenas.”

Registre-se que no Relatório da Organização das Nações Unidas, publicado em 2010, as mulheres são as principais vítimas da violência praticada contra a população indígena no mundo e as indígenas têm mais chance de serem estupradas do que outras mulheres: mais de 1 em cada 3 mulheres indígenas são estupradas ao longo da vida.





SENADO FEDERAL

Já no Brasil, o Relatório Estatístico do Poder Judiciário sobre Femicídio (dados de 2019) aponta que 14% dos casos desse tipo de crime envolveram vítima ou agressor indígena, dados confirmados pelo SINAN - Sistema de Informação de Agravos de Notificação, do Ministério da Saúde, que apontou que, entre 2007 e 2017, foram registradas 8.221 notificações de casos de violência contra mulheres indígenas, a maioria tendo de 10 e 19 anos.

Cumpre-nos assinalar ainda que o Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012, que, ao instituir a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), elenca, entre suas diretrizes, o “reconhecimento e valorização da contribuição das mulheres indígenas e do uso de seus conhecimentos e práticas para a proteção, conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais imprescindíveis para o bem-estar e para a reprodução física e cultural dos povos indígenas” (art. 3º, inc. IV).

De acordo com o artigo 5º da Constituição da República, que arrola os direitos fundamentais e, em seu inciso I, enuncia que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, deve o Estado brasileiro garantir esta igualdade para que a mulher indígena, quilombola e membro de povos e comunidades tradicionais não sejam vítimas desse processo de exclusão. Em função disso é que apresentamos este Projeto de Lei.

Diante do exposto, por serem justos os propósitos que nortearam a apresentação da proposta, esperamos contar com o apoio dos nossos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art3
 - art5
 - art20
- Decreto nº 7.747, de 5 de Junho de 2012 - DEC-7747-2012-06-05 - 7747/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2012;7747>
- Lei nº 6.001, de 19 de Dezembro de 1973 - Estatuto do Índio (1973) - 6001/73
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973;6001>
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
- urn:lex:br:federal:lei:2024;14899
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;14899>
 - art2



SENADO FEDERAL

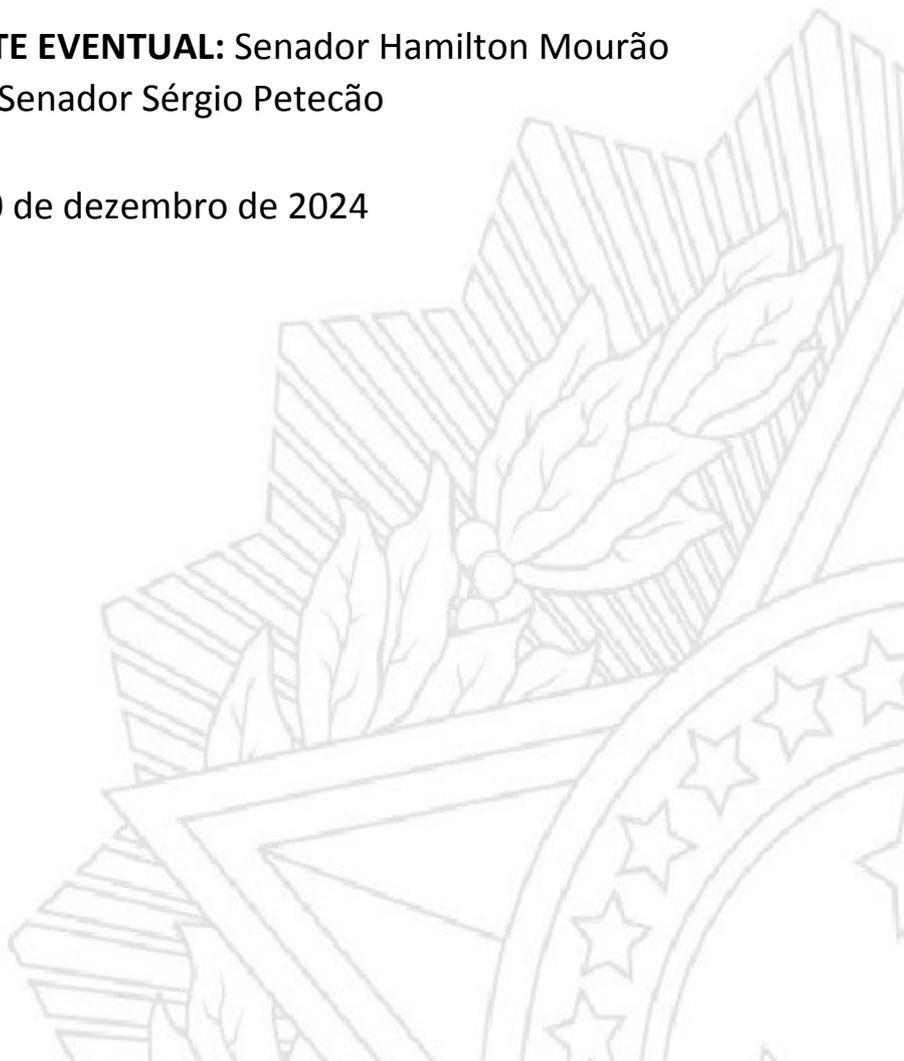
PARECER (SF) Nº 51, DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2799, de 2024, da Senadora Damares Alves, que Altera a Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024, para incluir mulheres indígenas e mulheres de povos e comunidades tradicionais nos planos de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Hamilton Mourão

RELATOR: Senador Sérgio Petecão

10 de dezembro de 2024





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2799, de 2024, da Senadora Damares Alves, que *altera a Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024, para incluir mulheres indígenas e mulheres de povos e comunidades tradicionais nos planos de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Lei (PL) nº 2.799, de 2024, de autoria da Senadora Damares Alves, que “altera a Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024, para incluir mulheres indígenas e mulheres de povos e comunidades tradicionais nos planos de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência”.

Para tanto, o PL propõe a inclusão dos parágrafos 4º e 5º ao art. 2º da Lei nº 14.899, de 2024. O § 4º estabelece que os planos de metas deverão contemplar as mulheres indígenas e as mulheres de povos e comunidades tradicionais, levando em conta as questões socioculturais, as diversidades e as especificidades de cada povo, estabelecendo um processo de escuta pelos órgãos de governo para a qualificação de ações específicas.

O § 5º, por sua vez, estabelece que os órgãos responsáveis pela política indigenista e os responsáveis pelas políticas de proteção das mulheres de povos e comunidades tradicionais deverão participar da elaboração dos planos de metas, usando todos os meios disponíveis para a proteção integral das mulheres indígenas contra práticas que atentem contra a vida, a saúde e a integridade físico-psíquica.

Na Justificação, a autora argumenta que a proposição tenta corrigir uma invisibilidade histórica no âmbito das políticas públicas, na medida em que as mulheres indígenas e mulheres de povos e comunidades tradicionais têm sido frequentemente esquecidas em normativas protetivas, incluindo a Lei Maria da Penha e outras legislações que tratam da violência de gênero.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

Após análise da CSP, a matéria seguirá à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A Comissão de Segurança Pública é competente para a análise da matéria, nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas “a” e “k”, do Regimento Interno desta Casa.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Quanto ao mérito, o projeto revela-se oportuno e conveniente. A Lei nº 14.899, de 2024, institui um plano de metas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, integrando a Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e a Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência. O art. 2º da referida Lei estabelece que Estados, Distrito Federal e Municípios priorizem a criação e implementação desse plano, e condiciona o acesso de entes federados aos recursos de segurança pública e direitos humanos à apresentação de um plano decenal.

O projeto examinado, portanto, promove avanços ao propor que os planos de metas considerem as necessidades específicas das mulheres indígenas e de povos e comunidades tradicionais, abordando aspectos socioculturais e particularidades de cada população. Isso é particularmente relevante para a construção de políticas públicas eficazes, já que muitas das políticas vigentes não consideram as especificidades culturais e os desafios estruturais que essas mulheres enfrentam, o que tem contribuído para uma lacuna significativa na proteção dessas comunidades.

O projeto também prevê a participação de órgãos especializados em políticas indigenistas e na proteção de comunidades tradicionais na elaboração dos planos de metas, assegurando a escuta ativa e ações focadas na proteção integral das mulheres contra práticas que atentem contra sua vida, saúde e integridade físico-psíquica. Essa medida assegura que os planos não sejam genéricos, mas construídos com base em um diálogo intercultural que considera práticas, crenças e vulnerabilidades específicas, fortalecendo a rede de segurança pública ao torná-la mais inclusiva e representativa.

Em suma, o PL nº 2.799, de 2024, busca corrigir a invisibilidade histórica dessas populações nas políticas públicas de segurança pública. Ao garantir que as especificidades culturais e vulnerabilidades das mulheres indígenas sejam consideradas, o projeto viabiliza ações de proteção mais qualificadas e adaptadas, reduzindo a inadequação de soluções genéricas e promovendo um diálogo intercultural. Em vista de seu impacto positivo e de sua abordagem inclusiva, recomendamos a aprovação da matéria.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 2.799, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****36ª, Extraordinária****Comissão de Segurança Pública**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
SERGIO MORO	PRESENTE	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE	2. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		3. STYVENSON VALENTIM	
RENAN CALHEIROS		4. LEILA BARROS	
MARCOS DO VAL		5. IZALCI LUCAS	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	6. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	7. RODRIGO CUNHA	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
OMAR AZIZ		1. LUCAS BARRETO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	2. ELIZIANE GAMA	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL	PRESENTE
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	4. NELSON TRAD	
ROGÉRIO CARVALHO		5. JAQUES WAGNER	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
JORGE KAJURU	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	2. MAGNO MALTA	
EDUARDO GIRÃO		3. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. DAMARES ALVES	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. LUIS CARLOS HEINZE	

Não Membros Presentes

WELLINGTON FAGUNDES
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM
PLÍNIO VALÉRIO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2799/2024)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO.

10 de dezembro de 2024

Senador Hamilton Mourão

Presidiu a reunião da Comissão de Segurança Pública

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.799, de 2024, da Senadora Damares Alves, que *altera a Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024, para incluir mulheres indígenas e mulheres de povos e comunidades tradicionais nos planos de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.799, de 2024, que objetiva alterar *a Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024, para incluir mulheres indígenas e mulheres de povos e comunidades tradicionais nos planos de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.*

A proposição possui três artigos. O art. 1º descreve o objeto da lei em que o PL vier a se transformar, nos termos já explicitados.

O art. 2º do PL inclui os §§ 4º e 5º no art. 2º da Lei nº 14.899, de 2024. O novel § 4º prevê que os planos de metas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher *deverão contemplar as mulheres indígenas e as mulheres de povos e comunidades tradicionais, levando em conta as questões socioculturais, as diversidades e as especificidades de cada*

povo, estabelecendo um processo de escuta pelos órgãos de governo para a qualificação de ações específicas.

Por sua vez, o § 5º dispõe que os órgãos responsáveis pela política indigenista e os responsáveis pelas políticas de proteção das mulheres de povos e comunidades tradicionais deverão participar da elaboração dos planos de metas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, usando todos os meios disponíveis para a proteção integral das mulheres indígenas contra práticas que atentem contra a vida, a saúde e a integridade físico-psíquica.

O art. 3º estabelece a vigência imediata de lei que resulte do PL.

Na justificção, a autora da matéria argumenta que o PL é necessário, pois, apesar dos esforços e avanços legislativos, *ainda existe no Brasil uma preocupante invisibilidade da mulher indígena e das mulheres membros de povos e comunidades tradicionais em nossa sociedade, em especial quando falamos de normas protetivas contra a violência física, sexual, psicológica, social, obstétrica e doméstica, além da chamada violência simbólica, decorrente de olhares e proibições no tocante às vestimentas e à linguagem própria dos povos tradicionais.* Ademais, cita dados que evidenciam que as mulheres indígenas são gravemente atingidas pela violência.

A matéria foi despachada para a Comissão de Segurança Pública, onde recebeu parecer favorável, e, posteriormente, veio para análise em caráter terminativo desta Comissão.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matéria relacionada à garantia e promoção dos direitos humanos, inclusive os direitos da mulher, o que torna regimental a análise do PL por este Colegiado.

A proposição sob análise atende também aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade e foi redigida de acordo com a adequada técnica legislativa.

Em relação ao mérito, a proposição merece acolhida. As mulheres indígenas e as mulheres de povos e comunidades tradicionais são frequentemente desconsideradas quando se trata de políticas específicas de enfrentamento da violência contra a mulher. Seus modos de organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e suas necessidades específicas são simplesmente ignoradas.

Essa invisibilidade impossibilita que as políticas públicas sejam eficazes para esses grupos, o que é de extrema gravidade, especialmente porque as mulheres indígenas e as mulheres de povos e comunidades tradicionais são gravemente atingidas pela violência de gênero.

As ações violentas contra essas mulheres são praticadas tanto por integrantes de suas comunidades quanto por pessoas de fora de seus grupos. São frequentes os casamentos forçados, abusos sexuais, doação de filhos sem consentimento, entre outras condutas.

A proposição busca contribuir para melhorar esse cenário, especialmente no que concerne à violência doméstica e familiar. Por isso, altera a Lei nº 14.899, de 2024, para prever que os planos de metas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher *deverão contemplar as mulheres indígenas e as mulheres de povos e comunidades tradicionais, levando em conta as questões socioculturais, as diversidades e as especificidades de cada povo, estabelecendo um processo de escuta pelos órgãos de governo para a qualificação de ações específicas.*

Ademais, dispõe que os órgãos responsáveis pela política indigenista e os responsáveis pelas políticas de proteção das mulheres de povos e comunidades tradicionais deverão participar da elaboração dos planos de metas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, usando todos os meios disponíveis para a proteção integral das mulheres indígenas contra práticas que atentem contra a vida, a saúde e a integridade físico-psíquica.

O PL é, portanto, bastante oportuno, pois garante que os entes federativos levem em consideração as mulheres indígenas e mulheres de povos e comunidades tradicionais na formulação e implementação de políticas de enfrentamento da violência doméstica e familiar. As medidas previstas na proposição fomentarão políticas públicas setoriais mais eficazes, visto que focadas nas necessidades e particularidades dessas populações, historicamente marginalizadas.

Por fim, destacamos que a proposição está em consonância com o disposto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre Povos Indígenas e Tribais, que prevê a não discriminação aos homens e mulheres indígenas; com a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que prevê que *os Estados adotarão medidas, junto com os povos indígenas, para assegurar que as mulheres e as crianças indígenas desfrutem de proteção e de garantias plenas contra todas as formas de violência e de discriminação*; e com a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que dispõe que *as mulheres indígenas têm direito ao reconhecimento, proteção e gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais constantes do Direito Internacional, livres de todas as formas de discriminação*.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.799, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3608, DE 2024

Faculta ao contribuinte pessoa física efetuar, diretamente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, tantas doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Fundos do Idoso quantas forem as quotas do imposto a pagar que indicar.

AUTORIA: Senador Beto Martins (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Beto Martins

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Faculta ao contribuinte pessoa física efetuar, diretamente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, tantas doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Fundos do Idoso quantas forem as quotas do imposto a pagar que indicar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 260-A.** A partir do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a pessoa física poderá optar pelas doações de que trata o inciso II do *caput* do art. 260 desta Lei diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

.....
§ 2º-A. O número de doações não poderá exceder o número de quotas do imposto a pagar indicado pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual.

§ 3º O pagamento de cada doação deverá ser efetuado até a data de vencimento da quota subsequente do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 2º-A da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º-A.** A partir do exercício de 2020, ano-calendário de 2019, a pessoa física poderá optar pelas doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso de que trata o inciso I do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.



§ 1º As doações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser deduzidas até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração:

.....
§ 2º-A. O número de doações não poderá exceder o número de quotas do imposto a pagar indicado pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual.

§ 3º O pagamento de cada doação deverá ser efetuado até a data de vencimento da quota subsequente do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o exercício fiscal de 2020, está em vigor a faculdade de o contribuinte do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) efetuar doações, quer aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, quer aos Fundos do Idoso, diretamente na Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Segundo essa sistemática, o pagamento da doação, por meio de Documento de Arrecadação Federal (Darf) emitido pelo programa gerador da DAA, deve ser efetuado pelo contribuinte até a data de vencimento da primeira quota ou quota única, em geral, o último dia útil do mês de maio do ano da entrega da DAA.

Faculta-se, assim, a que o contribuinte, ele próprio, dê destinação a um percentual do IRPF devido, que ordinariamente seria recolhido ao Tesouro Nacional e alocado conforme a lei orçamentária anual.

Antes da introdução dessa facilidade, os contribuintes não se dispunham a doar ao longo do ano-calendário porque desconheciam o *quantum* efetivo do IRPF devido. A nova sistemática incentivou-os a efetuar a doação principalmente do imposto a pagar (diferença entre o devido e o anteriormente recolhido na fonte) a fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente ou a fundo do Idoso instituídos em sua região. Dessa forma, os contribuintes garantem uma alocação de recursos à sua comunidade sem depender das discussões orçamentárias em Brasília.



Ocorre que o permissivo de uma **única** doação diretamente na DAA limita a utilização da facilidade. Este projeto faculta ao contribuinte pessoa física efetuar, diretamente na DAA, tantas doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Fundos do Idoso quantas forem as quotas do imposto a pagar que indicar.

Pedimos o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador BETO MARTINS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
- 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art260-1
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal (pessoa física) (1995) - 9250/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
 - art12_cpt_inc1
- Lei nº 12.213, de 20 de Janeiro de 2010 - LEI-12213-2010-01-20 - 12213/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12213>
 - art2-1



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECERNº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.608, de 2024, do Senador Beto Martins, que *faculta ao contribuinte pessoa física efetuar, diretamente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, tantas doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Fundos do Idoso quantas forem as quotas do imposto a pagar que indicar.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.608, de 2024, do Senador Beto Martins, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.* O objetivo da proposição é possibilitar ao contribuinte pessoa física efetuar, diretamente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, tantas doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Fundos do Idoso quantas forem as quotas do imposto a pagar que indicar.

O PL possui três dispositivos.

O art. 1º traz a inovação normativa no art. 260-A, da Lei nº 8.069, de 1990; o art. 2º trata da modificação no art. 2º-A, da Lei nº 12.213, de 2010; e o art. 3º é a cláusula de vigência, que estabelece que a lei entra



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Justificou-se a proposta com fundamento na necessidade de ampliar a participação dos contribuintes no financiamento de políticas públicas voltadas para crianças, adolescentes e idosos, oferecendo maior flexibilidade nas doações por meio do Imposto sobre a Renda. Procura-se, assim, corrigir a legislação atual, que permite apenas uma única doação no momento da declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), o que limita a capacidade dos contribuintes de apoiar causas sociais ao longo do ano.

A proposição foi despachada para apreciação pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Não houve a apresentação de emendas durante o prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência e proteção à infância, à juventude e aos idosos, bem como garantia e promoção dos direitos humanos.

A análise quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à adequação orçamentária e financeira, à regimentalidade e à juridicidade caberá à CAE, mas, desde logo, informamos que não percebemos quaisquer vícios de tais naturezas.

Quanto ao **mérito**, sabe-se que a legislação brasileira contempla mecanismos de incentivo fiscal voltados à promoção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Entre essas ferramentas, **destaca-se a possibilidade de doações dedutíveis do Imposto sobre a Renda aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente**, conforme



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

dispõe a Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Nesse sentido, o art. 260 do ECA autoriza os contribuintes pessoas físicas a destinarem até 6% (seis por cento) do Imposto sobre a Renda aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em âmbito nacional, distrital, estadual ou municipal. Em termos práticos, a lei permite que, em vez de entregar o valor integral do tributo à União, o contribuinte direcione parte dele aos respectivos Fundos ou projetos previamente aprovados.

Ilustra-se a previsão legal com um exemplo. João tem que pagar Imposto sobre a Renda Pessoa Física (IRPF) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ele decide doar R\$ 100,00 (cem reais) ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Ribeirão Preto. Nesse caso, na sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), ele deduz o valor doado, de modo que irá recolher R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Ademais, a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, modificada pela Lei nº 13.797, de 3 de janeiro de 2019, **estendeu essa mesma sistemática para beneficiar programas e ações que assegurem os direitos sociais dos idosos** e promovam sua autonomia, integração e participação na sociedade. Portanto, é possível também a dedução, no Imposto sobre a Renda devido, das doações efetuadas por pessoas físicas e jurídicas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do **Idoso**.

Destaca-se que a possibilidade de doação com incentivo fiscal constitui um relevante estímulo à **responsabilidade social e à cidadania tributária**, permitindo ao contribuinte participar ativamente da destinação de recursos públicos. Trata-se, ainda, de um importante instrumento de concretização de direitos fundamentais, especialmente quando se referem às crianças e adolescentes, cuja proteção integral é dever da família, da sociedade e do Estado, a quem incumbe assegurar tais direitos **com absoluta prioridade**, nos termos do art. 227 da Constituição Federal (CF).



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Além disso, o art. 230 da Carta Magna estabelece igualmente que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à pessoa idosa o direito à dignidade, ao respeito e à participação na comunidade, garantindo-lhe o bem-estar e a qualidade de vida. Desse modo, as doações incentivadas ao Fundo dos Direitos do Idoso representam uma ferramenta estratégica para viabilizar ações efetivas de proteção social e inclusão, especialmente diante da limitação orçamentária enfrentada por diversos entes federativos.

Contudo, com o passar do tempo, **identificou-se a necessidade de aprimorar a legislação vigente, com vistas a tornar mais eficiente o instituto. Nesse contexto, o PL nº 3.608, de 2024, propõe uma importante medida operacional.**

A Proposta refere-se à **possibilidade de parcelamento da doação feita na declaração**, permitindo que o contribuinte possa realizar o pagamento do valor doado em até o mesmo número de cotas disponíveis para pagamento do Imposto sobre a Renda devido. Retomando o exemplo anterior, se João optar por parcelar o pagamento do tributo em 6 quotas mensais, ele poderá também realizar a doação em até 6 quotas.

Atualmente, o contribuinte é obrigado a recolher o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) **relativo à doação em uma única parcela**, até o prazo de vencimento da 1ª quota ou quota única do IR, de acordo com o art. 260-A, § 3º, do ECA e o art. 8º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 2011, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 2012.

Ocorre que essa limitação de natureza operacional desestimula a adesão do contribuinte a uma política pública essencial de solidariedade fiscal. Com isso, verifica-se um descompasso entre o incentivo legal à doação e o mecanismo restritivo que impede o parcelamento do pagamento do Darf correspondente. Essa assimetria contraria os fundamentos do sistema de proteção integral, com prioridade absoluta para crianças e adolescentes, além de dificultar o acesso a recursos importantes voltados à promoção da dignidade, integração e bem-estar da pessoa idosa — valores expressamente resguardados pelo art. 230 da CF.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Observa-se ainda que não há risco de inadimplemento, visto que o PL deixa claro que o recolhimento de cada doação deverá ser efetuado até a data de vencimento da quota subsequente do imposto e que o número de doações não poderá exceder o número de quotas do imposto a pagar. Além disso, a regulamentação posterior pela RFB pode minorar, caso exista, o risco de inadimplemento.

Cabe ressaltar, neste ponto, que toda tomada de decisão em matéria de política pública envolve riscos e escolhas. Nesse cenário, optar pelo caminho da benevolência configura uma possibilidade legítima e juridicamente possível.

Diante do exposto, o PL nº 3.608, de 2024, representa um avanço na efetivação dos mecanismos de cidadania tributária e no fortalecimento das políticas públicas de proteção social voltadas a crianças, adolescentes e idosos, ao prever a possibilidade de parcelamento do pagamento das doações efetuadas diretamente na DAA. Ora, o vetor axiológico é o de facilitar a doação ao máximo, e não o de impor dificuldades para a gratuidade, mesmo que implique desafios técnicos para a RFB.

Por fim, **de modo a aprimorar o texto do PL, identificamos melhorias que podem ser realizadas:** (i) adequação da ementa e do art. 1º do PL ao disposto na Lei Complementar (LCP)nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; e (ii) substituição do verbo “dever” para “poder” no § 3º dos arts. 2º e 3º, de modo a consistir em uma possibilidade, e não em uma obrigatoriedade.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 3.608, de 2024, nos termos da seguinte Emenda Substitutiva.

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº 3.608, DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para permitir ao contribuinte pessoa física efetuar, diretamente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, tantas doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Fundos do Idoso quantas forem as quotas do imposto a pagar que indicar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei permite que o pagamento de cada doação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Fundos do Idoso realizada diretamente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física possa ser efetuado até a data de vencimento da quota subsequente do imposto.

Art. 2º O art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 260-A.** A partir do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a pessoa física poderá optar pelas doações de que trata o inciso II do caput do art. 260 desta Lei diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

.....



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

§ 2º-A. O número de doações não poderá exceder o número de quotas do imposto a pagar indicado pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual.

§ 3º O pagamento de cada doação poderá ser efetuado até a data de vencimento da quota subsequente do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 2º-A da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º-A.** A partir do exercício de 2020, ano-calendário de 2019, a pessoa física poderá optar pelas doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso de que trata o inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

§ 1º As doações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser deduzidas até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração:

.....

§ 2º-A. O número de doações não poderá exceder o número de quotas do imposto a pagar indicado pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual.

§ 3º O pagamento de cada doação poderá ser efetuado até a data de vencimento da quota subsequente do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5018, DE 2024

Altera o art. 25 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para aumentar a pena do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência decretadas em favor de criança e adolescente.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera o art. 25 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para aumentar a pena do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência decretadas em favor de criança e adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 25.**

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.994, de 2024, também conhecida como “pacote antifeminicídio”, acertadamente alterou o ordenamento jurídico brasileiro para fortalecer a proteção da mulher e o combate à violência de gênero. As alterações abrangem diversos dispositivos do Código Penal, da lei de execução



penal, da lei dos crimes hediondos, da lei Maria da Penha e do Código de Processo Penal.

Contudo, referida lei, mesmo sem intenção, incorreu em importante omissão. Com efeito, anteriormente, o art. 24-A da Lei nº 11.340, de 2006 – que versa sobre o descumprimento de medidas protetivas de urgência para a mulher vítima de violência doméstica e familiar –, previa penas de detenção de 3 meses a 2 anos. Com a alteração introduzida pela Lei nº 14.994, de 2024, o art. 24-A foi modificado para prever que a pena para o descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas passasse a ser a reclusão de 2 a 5 anos.

Ocorre que a pena do art. 25 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (“Lei Henry Borel”), que prevê exatamente o mesmo tipo penal, com exceção da vítima – criança e adolescente – não foi modificado. O resultado é um sistema penal desigual e desproporcional, que não protege de forma equânime os sujeitos hipervulneráveis.

Não podemos nos esquecer que o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) assegura a crianças e adolescentes a prioridade absoluta na garantia dos seus direitos.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei vem tão somente a igualar referidas penas de ambos os crimes de descumprimento de medida protetiva de urgência, evitando-se alegações de inconstitucionalidade da norma por quebra da proporcionalidade e por uma proteção insuficiente de nossas crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica.

Por essas razões, conclamamos os nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art227
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
 - art24-1
- Lei nº 14.344, de 24 de Maio de 2022 - Lei Henry Borel - 14344/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14344>
 - art25
- Lei nº 14.994 de 09/10/2024 - LEI-14994-2024-10-09 - 14994/24
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;14994>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.018, de 2024, da Senadora Mara Gabrilli, que altera o art. 25 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para aumentar a pena do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência decretadas em favor de criança e adolescente.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.018, de 2024, de autoria da Senadora Mara Gabrilli.

A iniciativa objetiva alterar o art. 25 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para aumentar a pena do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência decretadas em favor de criança e adolescente. A pena, que atualmente é de detenção, de 3 meses a 2 anos, passaria a ser de reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.

A lei em que o PL vier a se transformar terá vigência imediata.

Na justificção, a autora da matéria argumenta que a Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, conhecida como “pacote antifeminicídio”, acertadamente alterou o ordenamento jurídico brasileiro para fortalecer a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

proteção da mulher e o combate à violência de gênero. No entanto, a referida Lei, ao agravar somente a pena do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, previsto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), criou desproporção penal em relação ao art. 25 da Lei nº 14.344, de 2022, que também trata de crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, mas em favor de crianças e adolescentes. Assim, o PL visa corrigir essa distorção, igualando as penas de ambos os crimes de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

A matéria foi despachada para a CDH e, posteriormente, seguirá para análise em caráter terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matéria relacionada à garantia e promoção dos direitos humanos, inclusive no que tange à proteção à infância, o que torna regimental a análise do PL por este Colegiado.

Em relação ao mérito, a proposição merece acolhida, pois busca reforçar o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes.

A Lei nº 14.994, de 2024, comumente denominada “pacote antifeminicídio” e cujo projeto foi relatado por este Senador, promoveu avanços importantes no que concerne à defesa dos direitos das mulheres e ao enfrentamento da violência de gênero. Um desses avanços foi a alteração do art. 24-A da Lei Maria da Penha, para agravar a pena do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência concedidas em favor de mulheres. A pena, que antes era de detenção, de 3 meses a 2 anos, passou a ser de reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

No entanto, em razão do seu objeto, o pacote antifeminicídio não alterou a pena do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência em favor de criança e adolescente, previsto na Lei nº 14.344, de 2022 (Lei Henry Borel). Para evitar que grupos de vulnerabilidade agravada passem a ser protegidos de forma desigual pelo sistema penal, apresentamos relatório pela aprovação deste projeto.

Nada mais adequado, portanto, do que agravar, também, a pena do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência em favor de criança e adolescente, para equipará-la à de crime análogo previsto na Lei Maria da Penha.

Essa medida está em total consonância com o art. 227 da Constituição, que prevê prioridade absoluta na proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Também observa a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, e a Convenção sobre os Direitos da Criança, que atribui aos Estados Partes o dever de adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para a proteção da criança.

Ademais, consideramos o PL bastante oportuno no atual cenário brasileiro, visto que os dados do Atlas da Violência do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ambos de 2024, informam que a violência não letal contra crianças e adolescentes é predominantemente doméstica – justamente aquela que a Lei Henry Borel visa combater.

Diante disso, concluímos que a equiparação da pena proposta pelo PL, além de corrigir uma assimetria legal, reforça o caráter dissuasório da norma penal e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com os valores constitucionais de proteção da infância e da adolescência.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.018, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019

Autoriza, nos termos dos arts. 176 §1º, e 231, §3º, da Constituição Federal, o aproveitamento hidroelétrico do Rio Irani, na terra Indígena Toldo Chimbangue I e II, no Estado de Santa Catarina.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo, nos termos do arts. 176, §1º e 231, §3º da Constituição Federal, a implantar o aproveitamento hidroelétrico do Rio Irani, atingindo parte das terras indígenas Toldo Chimbangue I e II, no Estado de Santa Catarina, a ser desenvolvido após estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e outros julgados necessários.

Art. 2º Integrarão os estudos referidos no art. 1º deste Decreto Legislativo, além de outros, os seguintes:

I – Estudo de Impacto Ambiental (EIA);

II – Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)

III – Estudo de natureza antropológica, atinente às comunidades indígenas na área sob influência do empreendimento.

Art. 3º O aproveitamento do potencial hidroelétrico de que trata este Decreto Legislativo é condicionado à garantia de participação dos índios nos resultados do empreendimento, à compensação pelos ônus sociais e ambientais suportados pela comunidade indígena e a outras medidas de defesa e promoção do direito dos índios à reprodução física e, cultural, porventura fixadas pelo órgão indigenista federal.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Antes de adentrarmos no ponto central da justificação deste importante Projeto de Decreto Legislativo se faz imperioso destacar que já houve discussão sobre este tema no Senado Federal. Anteriormente o saudoso ex-Senador Luiz Henrique da Silveira (*in memoriam*) já havia protocolado o PDS 53 de 2014, porém, mesmo tendo sido aprovado em duas comissões (CMA e CCJ), o Decreto Legislativo não foi votado no plenário do Senado Federal.

Pelo fato de não ter conseguido votar o PDS 53 de 2014 no plenário do Senado Federal, o referido decreto acabou sendo arquivado devido ao fim da legislatura.

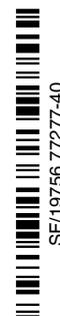
Diante do arquivamento do PDS 53 de 2014, fui procurado por diversos prefeitos, vereadores e empresários da região onde a PCH será instalada para que apresentasse novamente um projeto de decreto legislativo que resolvesse esse impasse que há 5 anos ainda não fora resolvido.

Importante ressaltar que o projeto de criação da PCH's no Rio Irani teve participação ativa, e com acordo, da comunidade indígena afetada. Mais do que isso, restou acertado em reunião (conforme ata em anexo a este projeto de decreto legislativo) que os índios Kaingang terão participação nos resultados da exploração do potencial energético, bem como compensações pelos ônus sociais e ambientais suportados pela comunidade.

Está também anexado a este projeto de decreto legislativo um documento contendo os resumos das reuniões, estudos, impactos e medidas e termo de parceria entre a Elbrax e os indígenas afetados pela PCH. Neste documento, estão definidas as medidas que a PCH Aldeia vai produzir sobre a terra e o modo de vida da comunidade com o fim de amenizar os possíveis impactos. Reproduziremos abaixo parte deste quadro de impactos X medidas:



IMPACTOS	MEDIDAS
- Perda de vegetação.	- Plantio de mudas, prioridades para frutíferas, nativas e exóticas; - Viveiro de mudas; - A Elbrax retira e destina a madeira para a comunidade.
- Interferência no habitat-fauna.	- Resgate de toda fauna atingida.
- Geração de áreas degradadas.	- Recuperação das áreas degradadas no local da obra.
- Aumento do trânsito de automóveis e caminhões.	- Sinalização e controle de velocidade e trânsito.
- Ruído, poeira e presença de pessoas estranhas.	- Código de conduta para o trabalhador.
- Risco de acidentes com animais peçonhentos.	- Atendimento/remoção para hospital/ medicamentos/profissionais de saúde.
- Aumento de produção de lixo.	- Coleta e tratamento de lixo.



Estes Impactos X Medidas foram criados mediante acordo firmado entre a Elbrax e todos os indígenas que serão afetados pela PCH. Cumpre salientar que esse projeto tem como vertente contribuir para promover a inclusão social e a valorização cultural desse povo.

Nas palavras do inesquecível ex-Senador Luiz Henrique da Silveira “(...) *vislumbramos nessa iniciativa benefícios não somente para os indígenas e os empresários diretamente envolvidos, como também para toda a região.*”

Reforçando o que já fora dito na justificativa do PDS 53 de 2014, foram feitas diversas reuniões com as comunidades indígenas afetadas, respeitando ao disposto no art. 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

Anexamos a este projeto de decreto legislativo a carta da Elbrax nº 02/19 enviada para a Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração da ANEEL. Nesta carta há um breve e contundente resumo de todas as ações, reuniões com a comunidade indígena e estudos de impacto que julgamos importante que façam parte deste PDL.

Para demonstrar o alinhamento entre as comunidades indígenas e os empresários e prefeitos da região que será beneficiada com a PCH, destacamos o item 16 da carta 002/19 enviada pela Elbrax para a ANEEL. O referido item faz menção a uma reunião realizada no dia 6 de junho de 2017 em que a Elbrax junto da comunidade indígena, empreendedores e diversos prefeitos estiveram com o Presidente da FUNAI defendendo a construção da PCH.

A Carta Magna brasileira defini que o aproveitamento do potencial energético dos recursos hídricos pode ser efetuado mediante autorização ou concessão da União. Nas terras indígenas, essas atividades são expressamente condicionadas à prévia autorização do Congresso Nacional, por meio de Decreto Legislativo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC





SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 723, DE 2019

Autoriza, nos termos dos arts. 176 §1º, e 231, §3º, da Constituição Federal, o aproveitamento hidroelétrico do Rio Irani, na terra Indígena Toldo Chimbangue I e II, no Estado de Santa Catarina.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PL/SC)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 5.051, de 19 de Abril de 2004 - DEC-5051-2004-04-19 - 5051/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2004;5051>



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 723, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *autoriza, nos termos dos arts. 176 §1º, e 231, §3º, da Constituição Federal, o aproveitamento hidroelétrico do Rio Irani, na terra Indígena Toldo Chimbangue I e II, no Estado de Santa Catarina.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 723, de 2019, de autoria do então Senador Jorginho Mello, tem por finalidade autorizar, nos termos dos arts. 176, § 1º, e 231, §3º, da Constituição Federal, a construção de uma pequena central hidrelétrica (PCH) no Rio Irani, dentro das Terras Indígenas Toldo Chimbangue I e II, no Estado de Santa Catarina.

A proposição está estruturada em quatro artigos. O primeiro autoriza o Poder Executivo a implantar o aproveitamento hidroelétrico, após estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e outros necessários. O segundo estabelece que o estudo de Impacto Ambiental (EIA), o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e o estudo de natureza antropológica, atinente às comunidades indígenas localizadas na área de influência do empreendimento, deverão integrar os estudos mencionados no art. 1º. O terceiro condiciona o empreendimento à participação dos indígenas no resultado, à compensação dos danos sociais e ambientais



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

suportados pela comunidade e a outras medidas de proteção e promoção do direito dos indígenas à reprodução física e cultural, porventura fixadas pelo órgão indigenista. Por fim, o quarto determina que o decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

A justificação menciona tratar-se de reapresentação do Projeto de Decreto Legislativo (então autuado como PDS) nº 53, de 2014, que foi arquivado sem ter sido apreciado pelo Plenário do Senado Federal, mesmo tendo sido aprovado nas Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle (CMA) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). A nova proposição menciona manifestação da empresa Elbrax, da comunidade indígena, de empreendedores e de prefeitos catarinenses em favor da PCH.

O PDL nº 723, de 2019, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

II – ANÁLISE

O art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal atribui competência a este colegiado para opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos. Sob essa perspectiva passamos a analisar o PDL nº 723, de 2019.

A Constituição de 1988 reconhece direitos fundamentais dos indígenas e institui algumas proteções em seu favor. Assim, partindo do mais geral para o mais específico pertinente ao caso ora examinado, temos que o art. 231, § 1º, reconhece os direitos originários dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam; já o § 2º do mesmo artigo garante aos indígenas o usufruto exclusivo sobre as riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em suas terras; o § 3º avança um pouco mais, condicionando o aproveitamento dos recursos hídricos, inclusive potenciais energéticos, à autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, assegurando a participação destas nos resultados da atividade econômica, na forma da lei; e, finalmente, remetemos ao art. 176, § 1º, que



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

demanda lei específica sobre condições para o aproveitamento de potencial hidrelétrico em terras indígenas.

Há, portanto, ao menos duas exigências constitucionais expressas e cumulativas para que empreendimentos como o que se cogita nas Terras Indígenas Toldo Chimbangue I e II possam avançar: lei, em sentido estrito, que discipline a matéria, e autorização do Congresso Nacional, mediante decreto legislativo. A lei geral sobre a matéria ainda não foi aprovada e, se existisse, mas não disciplinasse a participação das comunidades afetadas no resultado da atividade econômica, seria necessária ainda outra lei para dispor especificamente sobre esse direito.

O PDL ora sob análise cumpriria a segunda exigência, mas não substitui a lei geral exigida nos dispositivos supramencionados. Poderíamos, formalmente, parar por aqui e rejeitar a proposição. Seria cômodo apenas declarar que estamos diante de uma hipótese na qual a Constituição, tentando proteger os indígenas, impôs um obstáculo para que usufruam dos recursos naturais de suas terras. Mas, neste caso, é a omissão do Legislativo que impede o exercício da autonomia dos indígenas para decidir sobre o próprio desenvolvimento cultural, social e econômico, prevista na Constituição e na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Convém, então, voltar ao que diz o art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno, que fala da garantia e promoção dos direitos humanos, para ampliar um pouco nossa perspectiva sobre esse tema.

É certo que os fins não justificam os meios. Mas os meios são acessórios e não podem inviabilizar, na prática, que os fins principais sejam atingidos. Se não conformarmos nossa análise ao objetivo mais amplo de realizar o que a Constituição traz como projeto, corremos o risco de transformar o binômio “garantia e promoção” em um paradoxo.

Nesse sentido, devemos alargar o panorama das normas constitucionais pertinentes ao caso: a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, originalmente promulgada pelo Decreto nº



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

5.051, de 19 de abril de 2004, e atualmente vigente na forma do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, que consolidou diversos atos normativos, integra plenamente o ordenamento jurídico brasileiro. Seus elementos relativos a direitos fundamentais podem ser entendidos como parte do arcabouço jurídico constitucional, por força do disposto no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

O art. 7º, item 1, dessa Convenção reforça um dos aspectos essenciais da autonomia indígena, ao garantir o direito de escolha de suas próprias prioridades em relação ao processo de desenvolvimento econômico, social e cultural. Já o seu art. 15, item 1, garante aos indígenas o direito aos recursos naturais de suas terras, abrangendo o direito de participar da utilização, administração e conservação desses recursos. Mais diretamente, o item 3 do art. 8º dispõe que as garantias estabelecidas em favor dos indígenas não devem impedir que eles exerçam direitos reconhecidos para todos os cidadãos do país e assumam as obrigações correspondentes.

Pois bem, na falta da garantia geral que seria oferecida pela lei ordinária, há garantias específicas previstas na Convenção nº 169 da OIT. Nos termos do art. 6º, item 1, alínea *a*, e do art. 15, item 2, da Convenção, compete ao governo estabelecer ou manter mecanismos de consulta prévia aos povos afetados para evitar prejuízo aos seus interesses e garantir indenização equitativa por eventuais danos, antes de empreender ou autorizar a exploração de recursos naturais nas terras indígenas.

No caso da construção da PCH em questão, documentos que acompanhavam a proposta original indicam que houve um longo e cuidadoso processo de consulta aos indígenas, que decidiram favoravelmente à parceria. Danos ambientais e riscos de natureza social e cultural foram avaliados, e medidas preventivas ou compensatórias, conforme o caso, foram previstas no projeto em questão. A participação nos resultados, que pode chegar a 3,15%, com repasses mensais não inferiores a R\$ 15.000, é apenas uma das contrapartidas do projeto, que incluem plantio de mudas de árvores frutíferas, construção de um centro cultural e contratação de trabalhadores indígenas, entre outras.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Considerando essas informações, estamos de acordo com o parecer da CCJ sobre o PDS nº 53, de 2014, que trazia a seguinte avaliação:

A omissão legislativa, neste caso, tem funcionado para impedir uma parceria que, ao que tudo indica, pode ser benéfica para os empreendedores, para comunidades vizinhas, para a região, para o Brasil e para os índios. Sem apoio adequado para que desenvolvam mecanismos próprios de reprodução física e cultural, dada a notória incapacidade do governo federal de alocar recursos orçamentários e humanos que permitam ao órgão indigenista federal desempenhar satisfatoriamente suas competências, e sem fontes alternativas de recursos – especialmente de renda –, os índios não apenas têm sua autonomia tolhida como ficam expostos à pobreza, deixando-os vulneráveis às piores formas de marginalização social, que incluem o tráfico de pessoas, o subemprego, a escravidão laboral ou sexual e a mendicância.

Dessa forma, a recusa de dar seguimento ao projeto da PCH Aldeia, que ainda deve passar pelas etapas de licenciamento legalmente previstas, frustra o direito dos índios de decidir sobre o seu próprio desenvolvimento econômico e social, sem qualquer contrapartida. Tolhe-se, portanto, a sua autonomia, negando-se-lhes um direito garantido aos demais cidadãos, ao contrário do que prescreve a Convenção nº 169 da OIT. A exigência de regulamentação da matéria por lei, prevista na Constituição como uma forma de proteger e de promover os interesses dos índios, acaba por deixá-los reféns da inércia legislativa da União.

Portanto, uma medida concebida como garantia contra abusos torna-se, ela mesma, um instrumento de desrespeito aos direitos dos índios. É uma completa inversão de princípios, que justifica uma interpretação axiológica da Constituição, em harmonia com a Convenção nº 169, da OIT. Nessa linha, pode-se defender o entendimento de que o Decreto Legislativo é uma espécie normativa apta a satisfazer a exigência constitucional de lei, em sentido amplo.

Essa interpretação não literal, mas orgânica, das normas constitucionais pertinentes ao caso, longe de ofender os direitos dos índios, evita que as normas constitucionais e convencionais aplicáveis sejam aplicadas de modo antagônico ao seu sentido e ao propósito de resguardar os interesses e as garantias fundamentais dos índios.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Finalmente, observamos que o PDS nº 53, de 2014, recebeu emenda na CMA, também aprovada na CCJ, para atualizar a sua terminologia àquela utilizada pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. O mesmo ajuste redacional ainda se faz necessário.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 723, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CDH

Dê-se ao art. 2º do PDL nº 723, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

I – estudo de impacto ambiental e respectivo relatório, que deverão incluir as alternativas e as possíveis consequências ambientais;

II – estudo de natureza antropológica, atinente às comunidades indígenas localizadas na área sob influência do empreendimento”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator